**PROJETO DE LEI Nº 125/2014**

Data: 07 de novembro de 2014.

Altera artigos da Lei nº 2.285, de 18 de dezembro de 2013, relativas à base de cálculo e alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso III, do parágrafo 5º do Artigo 15 da Lei 2.285 de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 15**. .................................................................................................................

§ 5º .......................................................................................................................

III – por aferição indireta da base de cálculo do imposto, nas situações em que a aferição do preço real do serviço recomende o recolhimento do imposto antes da ocorrência do fato gerador, em razão da dificuldade do acompanhamento e controle fiscal ou que a atividade recomende tratamento simplificado e econômico.

**Art. 2º** O *caput* do art. 32 da Lei 2.285 de 18 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 32**O imposto incidente sobre os serviços de construção civil, previsto nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços fixada no artigo 1º, poderá, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda e na forma do Regulamento, ser apurado por aferição indireta da base de cálculo, nos termos do art. 15, §5º, III, desta Lei.

**Art. 3º** O parágrafo 2º, art. 34 da Lei 2285 de 18 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 34**. .................................................................................................................

**§ 2º** No arbitramento da receita proveniente dos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços fixada no artigo 1º, a autoridade administrativa poderá considerar o critério de apuração da base de cálculo previsto no caput do art. 32 desta Lei.”

**Art. 4°** A tabela 02 do Anexo único da lei 2.285 de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*TABELA 2*

*ALÍQUOTAS PARA CALCULO DO VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA APURADO COM BASE NO PREÇO DOS SERVIÇOS*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ***Item da Lista de Serviços (Lei nº. 2.285/2013 – art. 1º)*** | *Base de Cálculo* | *Alíquota* |
| *(...)* | *(...)* | *(...)* |
| *7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).........................................................................* | *Preço do serviço* | *5%* |
| *(...)* | *(...)* | *(...)* |

**Art. 5º** As disposições referidas no art. 4º desta Lei, entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 110/2014.**

Senhores Membros da Câmara Municipal de Sorriso,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, cuja súmula:Altera dispositivos da Lei nº 2.285, de 18 de dezembro de 2013, relativas à base de cálculo e alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Com relação ao ISS, as alterações se resumem, basicamente, na forma como é apurada a base de cálculo do imposto que passa a adotar também a modalidade de aferição indireta para recolhimento antecipado do tributo, proporcionando um melhor controle fiscal e acompanhamento de arrecadação.

Na revisão da alíquota para a seguinte atividade: item 7.02 – Construção Civil: de a) 3,5% e b) 5%, para alíquota única em 5%, busca-se também uma forma mais otimizada na apuração do imposto para este tipo de serviço, trazendo junto, através do Regulamento, a possibilidade de ser feita a dedução dos materiais incorporados à obra num limite máximo de até 60% do total bruto da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Este feito não provoca majoração na tributação, tendo finalidade exclusiva de otimização do controle tanto pelo fisco quanto pelo contribuinte ou empresa.

Os valores a serem utilizados para aferir a base de cálculo do ISS e o arbitramento da receita serão definidos em Regulamento, o qual será publicado imediatamente após a aprovação deste Projeto de Lei, tornando transparente a forma como o fisco municipal irá reger tal tributo.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com vosso apoio, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

 **DILCEU ROSSATO**

 Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora

**MARILDA SALETE SAVI**

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

**NESTA.**